

O documento a seguir foi selecionado pelo Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero da Procuradoria-Geral Eleitoral (GT-VPG) como relevante na análise de casos envolvendo violência política de gênero ou assuntos correlatos de interesse.

O objetivo da seleção foi a abordagem do tema com amplitude, perpassando por manifestações do Ministério Público e do Poder Judiciário de uma maneira mais prática, mas sem enfoque em detalhes específicos dos casos concretos. Por esta razão, e considerando os termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – Lei nº 13.709/2018, foram omitidas informações pessoais dos envolvidos.

Coordenação do GT-VPG



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 6ª ZONA ELEITORAL - VILA MARIANA – SÃO PAULO - SP

APEI 0600214-41.2022.6.26.0000

Réu:

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

MM. JUIZ ELEITORAL

Trata-se de ação penal proposta pela Procuradoria Regional Eleitoral em face de _____, ex-deputado estadual, junto ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE), por infração ao disposto no art. 326-B do Código Eleitoral.

1 – RELATÓRIO

De acordo com o apurado, em 18 de maio de 2022, durante a 13ª sessão extraordinária da Assembleia Legislativa de São Paulo, o deputado estadual _____, fazendo uso do microfone, assediou, constrangeu, humilhou, por palavras, a detentora de mandato eletivo e também deputada estadual _____, em razão de menosprezo e discriminação à sua condição de mulher e com a finalidade de impedir e dificultar o desempenho de seu mandato eletivo, falando que “sempre colocaria um cabresto em sua boca” quando ele estivesse presidindo a sessão e que faria isto “em todas as vezes que fosse presidente”.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 6ª ZONA ELEITORAL - VILA MARIANA – SÃO PAULO - SP

A denúncia foi recebida em 25/11/2022 (ID 114204282), oportunidade e que foi determinada a expedição de ofícios e citação do imputado.

Os embargos declaratórios do réu relativos à suposta prevenção da Justiça Estadual e contradições do acórdão (ID 114204291) foram rejeitados pelo TRE em 16/12/2022 (ID 114204297).

Considerando que o imputado deixou de exercer a função de deputado estadual, a D. Procuradoria Regional Eleitoral requereu a declaração de incompetência do TRE e a remessa dos autos à primeira instância (ID 114204337). Tais pedidos foram deferidos em 7/3/2023 (ID 114204338).

A fls. 257 e seguintes, o réu apresentou resposta à acusação ministerial. Em suma, alegou incompetência absoluta da Justiça Eleitoral, pois se trata de crime de injúria racial (art. 140 §3º do Código Penal), e não de crime eleitoral (art. 326-B do Código Eleitoral). Inclusive, esse seria o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão (Conflito de competência nº 174/107, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 25/10/2020). No mérito, aduziu que *“existe uma orquestração elaborada entre as bancadas de esquerda, que utilizam de forma reiterada ações judiciais, buscando destituir parlamentares de seus mandatos ou mesmo inibir e limitar sua atividade política”*. Além disso, alegou que se valeu de sua imunidade parlamentar material, pela qual fica excluída sua responsabilidade por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato. A vítima estaria se valendo do chamado *lawfare* para criar impedimentos a adversários políticos. A conduta seria atípica, pois, segundo ele, não houve dolo específico de ofender, menosprezar ou humilhar a vítima (ID 117138274).

O processo foi distribuído à 3ª Zona Eleitoral da Capital, que também declinou de sua competência a esta 6ª Zona Eleitoral (ID 117738444), pois o endereço do réu passou a ser a Avenida Pedro Álvares Cabral nº 121, Bairro Parque Ibirapuera, CEP 04094-050, São Paulo/SP. Ademais, a competência criminal, em regra, é definida pelo local da infração (art. 70 do Código de Processo Penal).

Pela decisão de 28/7/2023, o Juízo determinou a inclusão de sigilo nos documentos juntados aos autos que contenham informações



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 6ª ZONA ELEITORAL - VILA MARIANA – SÃO PAULO - SP

pessoais, conforme Lei 13.709/2018 (LGPD), e a abertura de “vista” ao Ministério Público Eleitoral (ID 118409300).

É o relatório

2 - MANIFESTAÇÃO

As questões preliminares devem ser rechaçadas.

O processo deve continuar normalmente perante a Justiça Eleitoral, devendo ser proferida a decisão de ratificação do recebimento da denúncia (art. 397 do Código de Processo Penal).

2.1 – Competência da Justiça Eleitoral

Como se sabe, ante de despachar ou decidir qualquer questão nos autos do processo, cabe ao magistrado verificar se tem competência para tanto. *In casu*, é clara a competência da Justiça Eleitoral por conta da *ampliação* de sua competência, por se tratar de crime previsto no art. 326 – B do Código Eleitoral, que foi incluído pela Lei 14.192/2021. Com efeito, o dispositivo em questão estipula o seguinte (g.n.):

“Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa” (...).

Ora, não há dúvida que o crime apenas se caracteriza se a vítima for de sexo feminino, pois o tipo penal se refere a candidata ou detentora de cargo eletivo. Por outro lado, não importa se o fato ocorreu antes ou depois do período eleitoral: o texto determina que o assédio, constrangimento, humilhação, perseguição ou ameaça pode se dar durante a campanha ou no desempenho do mandato eletivo.

O Superior Tribunal de Justiça de fato decidiu que a competência da Justiça Eleitoral se caracteriza quando a ofensa é efetivada “*durante o período de propaganda eleitoral ou para fins desta impede a subsunção dos fatos aos tipos previstos no Código Eleitoral*” (Conflito de competência nº 174/107, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 25/10/2020). Todavia, tal



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 6ª ZONA ELEITORAL - VILA MARIANA – SÃO PAULO - SP

decisão foi proferida quando não havia sequer sido publicada a Lei **14.192/2021**, que, como visto, incluiu o art. 326 – B no Código Eleitoral.

Mas, além da definição da *competência de Justiça*, necessário se faz verificar a *competência territorial*. Nesse ponto, tinham mesmo razão a Douta Promotora de Justiça e a Douta Magistrada da 3ª Zona Eleitoral, pois os fatos ocorreram na Assembleia Legislativa de São Paulo, localizada na Av. Pedro Álvares Cabral, 201, Moema, São Paulo - SP, CEP 04097-900.

2.2 – Adequação típica

Inexistem dúvidas de que está correta a adequação típica penal proposta pela ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral.

Como visto no tópico anterior, o réu agiu com a clara intenção de assediar, constranger e humilhar a deputada estadual

, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à sua condição de mulher e com a finalidade de impedir ou de dificultar o desempenho de seu mandato eletivo.

Certamente o imputado não teria proferido as mesmas expressões caso a vítima fosse um deputado estadual. Trata-se, portanto, de violência política de gênero, que assim é definida por Ana Laura Bandeira Lins:

“Por violência política de gênero, conforme a definição trazida pela Lei n. 14.192/2021, entende-se toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher. São igualmente atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo (art. 3º e parágrafo único, da Lei n. 14.192/2021).

Poderíamos exemplificar essa violência na candidatura e no exercício do mandato com a conduta de silenciar o microfone da parlamentar ou da candidata quando ela está falando, de interrompê-la, de assediá-la, de ofendê-la, de não a ouvir, de escarnecer quando ela fala, de humilhá-la, de se apropriar de suas ideias, de não permitir, enquanto desempenha o mandato, que ela integre comissões especiais relevantes no parlamento, de ameaçá-la, de hostilizá-la, pelo simples fato de ser mulher ou em razão de sua cor, raça ou etnia. Inúmeros são os exemplos que aqui se encaixariam.

A mesma lei que instituiu o crime do art. 326-B, do CE (violência política contra a mulher) deu um tratamento mais justo às mulheres porquanto elas - apesar de comporem a maioria do eleitorado (56% dos eleitores alistados),



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 6ª ZONA ELEITORAL - VILA MARIANA – SÃO PAULO - SP

de serem quase a metade dos filiados a partidos políticos (47,72% dos filiados, segundo o TSE), representam apenas 15% dos membros da Câmara Federal, enquanto a bancada de senadoras eleitas em 2018 corresponde a 16% da casa. A baixa representatividade feminina na Câmara dos Deputados coloca o Brasil na posição vexatória de 143º (centésimo quadragésimo terceiro) lugar no *ranking* internacional de participação de mulheres na política, realizado pela União Interparlamentar³ que avalia a participação política das mulheres em 193 países, com base na composição dos parlamentos federais dos países avaliados.

O cerne da Lei n. 14.192/2021 é o tipo penal criado no art. 326-B do Código Eleitoral. Contudo, a lei introduziu alterações igualmente relevantes no Código Eleitoral que seriam medidas corretivas da sub-representação feminina, que é causada principalmente pela violência política de gênero, durante as campanhas eleitorais” (“O crime de violência política contra a mulher e o crime de violência política”. *in Revista Eletrônica de Direito Eleitoral e Sistema Político*. São Paulo: RDESP. v. 6, jan/jun 2022, g.n.).

Portanto, não se fala em competência da Justiça Comum Estadual, na medida em que estão presentes todos os elementos do crime eleitoral citado.

2.3 – Mérito

As questões de mérito deverão ser apreciadas oportunamente, após a produção das provas orais e interrogatório do réu, na audiência de instrução e julgamento.

De qualquer forma, desde já deve ser excluída a possibilidade de reconhecimento da imunidade parlamentar, prevista no art. 53 da Constituição Federal.

Como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, “a verbalização da representação parlamentar **não contempla ofensas pessoais, via achincalhamentos ou licenciosidade da fala**. Placita, contudo, modelo de expressão não protocolar, ou mesmo desabrido, em manifestações muitas vezes ácidas, jocosas, mordazes, ou até impiedosas, em que o vernáculo contundente, ainda que acaso deplorável no patamar de respeito mútuo a que se aspira em uma sociedade civilizada, embala a exposição do ponto de vista do orador” (Pet 5.714 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, j. 28/11/2017, 1ª Turma, DJE de 13/12/2017, g.n.).



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 6ª ZONA ELEITORAL - VILA MARIANA – SÃO PAULO - SP

Por fim, cabe a prolação de decisão de ratificação do recebimento da denúncia, afastando-se as questões preliminares e os motivos de absolvição sumária previstos no art. 397 do Código de Processo Penal.

3 - CONCLUSÃO

Isto posto, requer o Ministério Público Eleitoral que:

A) seja proferida a decisão de ratificação de recebimento da denúncia, indeferindo-se os pedidos do réu de suposta incompetência absoluta deste Juízo e suposta inadequação típica criminal, bem como afastando-se os motivos de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal).

B) seja designada audiência de instrução e julgamento, com a oitiva da ofendida e das testemunhas arroladas na denúncia e na peça de defesa, e interrogatório do réu (arts. 399/405 do Código de Processo Penal).

São Paulo, 11 de agosto de 2023.

Promotor Eleitoral